



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545996 - MG (2024/0007935-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALINE NAYARA GOMES GUIMARAES
ADVOGADO : DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CORNELIA TAVARES DE LANNA - MG097355

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a análise acerca da ocorrência ou não de litispendência exige o exame da matéria tratada nos processos indicados e a identificação dos seus respectivos objetos, pedidos e causas de pedir, encontrando óbice na Súmula 7/STJ desta Corte. Precedentes.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545996 - MG (2024/0007935-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALINE NAYARA GOMES GUIMARAES
ADVOGADO : DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CORNELIA TAVARES DE LANNA - MG097355

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a análise acerca da ocorrência ou não de litispendência exige o exame da matéria tratada nos processos indicados e a identificação dos seus respectivos objetos, pedidos e causas de pedir, encontrando óbice na Súmula 7/STJ desta Corte. Precedentes.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ALINE NAYARA GOMES GUIMARÃES, contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, com amparo nos fundamentos abaixo (fls. 811/815):

O Colegiado originário reafirmou a sentença, reconheceu a litispendência e julgou extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.

Inicialmente, afasta-se a alegada contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 porque não foi demonstrado vício capaz de comprometer o embasamento do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de manifestação sobre determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há contrariedade ao art. 489 do CPC/2015 quando o órgão julgador decide de modo claro e fundamentado, como ocorreu na hipótese.

(...)

Na forma da orientação dominante no STJ, "analisar a alegada ofensa à litispendência importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26.10.2015).

(...)

Ante o exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 821/834), alega a agravante que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de ocorrência ou inoccorrência de litispendência, com a aferição de identidade entre as partes, causas de pedir e pedidos de cada uma das ações, em afronta ao artigo 1.022 do CPC por deficiência de fundamentação. Requer a apreciação da questão por esta Corte, em atenção ao que estabelece o artigo 1.025 do CPC.

Por outro lado, sustenta que "aferir ocorrência ou inoccorrência de litispendência demanda única e exclusivamente leitura das petições iniciais de cada uma das ações, sendo certo, e elementar, que peça processual, e sua leitura pelo julgador, não consiste em “fato” e tampouco “prova” a ser revista" (fl. 823), sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

Requer o provimento do agravo interno, para "(1) analisar a violação ao Art. 337 do CPC, que não foi objeto de inadmissibilidade; e (2)conferir regular trânsito ao recurso especial quanto as demais matérias" (fl. 833).

Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou impugnação às fls. 840/843.

É o relatório.

VOTO

De início, quanto à alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil tem-se, da leitura do acórdão recorrido, que a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

Confirmam-se, por oportuno, os fundamentos do acórdão que negou provimento à apelação da ora agravante para manter a sentença que reconheceu a ocorrência de litispendência

e extinguiu o feito, ao entendimento de que estaria "configurada a hipótese de tríplice equivalência prevista no art. 337, §2º, do CPC/15 (partes, causa de pedir e pedido)" (fls. 715/719):

ALINE NAYARA GOMES GUIMARÃES ajuizou a presente ação ordinária em face do ESTADO DE MINAS GERAIS visando fosse declarada a sua aptidão psicológica para o exercício do cargo de Delegado de Polícia Substituto da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, promovido pelo concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018 (doc. 03).

O d. Magistrado, como relatado, reconheceu a litispendência e extinguiu o feito, sem resolução meritória, com fulcro no art. 485, V, do CPC/15.

Com a devida vênia da ora apelante, verifica-se que a sentença não merece reparos.

Isso porque, da leitura de peça inicial da ação ordinária n.º 0220095-69.2019.8.13.0000, ajuizada por ALINE NAYARA GOMES GUIMARÃES juntamente com outros candidatos - representados, inclusive, pelos mesmos patronos da demanda sub exame -, extrai-se, da parte referente aos pedidos:

“123. Pelo exposto, requerem:(...)d) a procedência do pedido, para anular a eliminação dos autores na etapa psicológica do Concurso Público para Delegado de Polícia Substituto, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, objeto do Edital n.º 01/18, permitindo a participação nas próximas fases da seleção, assim como investidura no cargo público, caso lograda aprovação nas etapas subsequentes.”

No julgamento do agravo de instrumento n.º 1.0000.19.008915-1/001, interposto nos autos daquela ação, esta 1ª Câmara Cível consignou que:

“(…) Volvendo ao caso concreto, observo que as ações individuais propostas por ALINE NAYARA GOMES GUIMARAES -processo n.º 5000604-16.2019.8.13.0342 -; DANIEL PIRRO CERZOSIMO -processo n.º 1001789-05.2019.8.26.0114 -; NAYDER ADALBERTO SEVERINO GOMES - processo n.º 5004153-18.2019.8.13.0024 -; RONEY SCHWAMBACH PESSOTTI -processo n.º 0000063-14.2019.8.08.0017 -foram ajuizadas após a já mencionada ação ordinária proposta em litisconsórcio (n.º 5004101-22.2019.8.13.0024) e que diz respeito a este recurso de agravo de instrumento. Com efeito, em linha de princípio, neste caso nada obsta prosseguir no julgamento deste recurso, concernente à ação proposta em litisconsórcio, a primeira ajuizada.

Não desconsidero que pode haver identidade entre a presente ação, proposta em litisconsórcio, e as citadas ações individuais, contudo, o exame quanto a eventual extinção das ações individuais deverá ser procedido e assumido nos autos das mencionadas ações individuais, para que se examine a sua condição de procedibilidade. Mais uma vez, destaco os esclarecimentos da doutrina: "No que toca particularmente à litispendência, entende-se em doutrina que a exceção não afeta a competência do juiz da segunda causa e que se afigura apenas como uma condição objetiva de improcedibilidade. Sua repercussão é menor, portanto, do que a da res iudicata. Em consequência, é lícito ao juiz do segundo feito examinar as particularidades da primeira causa, para verificar se há possibilidade de afastar a improcedibilidade, o que será possível em hipótese como a de nulidade da citação ou de extinção do processo primitivo sem julgamento de mérito." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pg.

1017) Portanto, caberá, em regra, ao réu arguir a litispendência nos autos das ações individuais e competirá ao juízo da segunda causa a deliberação sobre a condição de improcedibilidade.”

O aludido acórdão restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICIALIDADES DECORRENTES DE FATOS OCORRIDOS NA TRAMITAÇÃO DO RECURSO - EXCLUSÃO DE ALGUNS CANDIDATOS - DESISTÊNCIA, PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E RESPEITO À COISA JULGADA. MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 01/18 - INAPTIDÃO EM EXAME PSICOLOGICO - TESTE DE PERSONALIDADE - PMK - DÚVIDAS QUANTO À REGULARIDADE DO TESTE - QUESTÃO REMANESCENTE - MEDIDA ANTECIPATÓRIA ESTENDIDA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1- Não aproveita o resultado do julgamento deste agravo de instrumento àqueles candidatos que desistiram do recurso e, ainda, aos candidatos que tiveram a sua pretensão recursal esvaziada (perda superveniente do objeto). Igualmente, os efeitos deste recurso não podem beneficiar a candidata que já teve julgada a sua ação individual, que debatia sobre a metodologia da avaliação psicológica aplicada no certame, o que também é objeto da presente ação proposta em litisconsórcio com os demais agravantes (respeito à coisa julgada). 2- É constitucional a exigência do exame psicotécnico em concurso público, desde que haja previsão legal e editalícia e, também, que sejam observados os requisitos objetivos dos testes a serem aplicados. 3- É permitida a revisão do exame psicotécnico na esfera judicial, nos limites do que restou assentado no âmbito do julgamento do IRDR n.º 1.0024.12.105255-9/002. 4- Peculiaridades do caso concreto que justificam o aprofundamento do debate sobre a regularidade do exame psicotécnico aplicado no concurso público. 5- Presentes os requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na inteligência do artigo 300 do CPC, justifica-se confirmar a participação dos candidatos nas próximas fases do certame, bem como garantir-lhes a reserva de vagas. Recurso conhecido e provido parcialmente (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.008915-1/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2021, publicação da súmula em 16/11/2021)

Pelo que se vê, ambas as ações propostas pela recorrente questionam a legitimidade do teste psicológico aplicado no decorrer do referido concurso.
(...)

Por certo, configurada a hipótese de tríplice equivalência prevista no art. 337, §2º, do CPC/15 (partes, causa de pedir e pedido), repetindo-se ação que está em curso (art. 337, §3º, do CPC/15), opera-se a litispendência (art. 337, §1º, do CPC/15).

Assim sendo, ressaltando, nesta oportunidade, princípio da segurança jurídica, outro não pode ser o pronunciamento judicial, senão a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC/15.

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação dos artigos 489, IV, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões do recurso, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pela parte, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 494 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. EQUIPAMENTOS PARA USO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, 494 e 1.022 do CPC/2015.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu de forma clara e fundamentada as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Por outro lado, como bem consignado na decisão agravada, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a análise acerca da ocorrência ou não de litispendência exige o exame da matéria tratada nos processos indicados e a identificação dos seus respectivos objetos, pedidos e causas de pedir, encontrando óbice na Súmula 7/STJ desta Corte.

A propósito do tema, cumpre trazer à baila julgados das Turmas integrantes da Seção de Direito Público do STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART.1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCLUSÃO DO ACIDENTE DE TRAJETO NO CÁLCULO DO FAP. POSSIBILIDADE.

1. Não há a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, embora contrariamente aos interesses da parte ora recorrente, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O aresto vergastado decidiu existir litispendência e não prejudicialidade externa. Além disso, conclui pela regularidade dos elementos que compuseram o índice do FAP, dentre os quais os acidentes de trajeto. Ademais, anotou não

haver prova de que o auxílio-doença previdenciário tenha sido incluído indevidamente no citado cálculo do FAP. Finalmente, julgou inviável examinar a alegada impossibilidade de inclusão de benefício previdenciário contestado administrativamente, por entender que tal tese configura inovação recursal.

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que há litispendência, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.032.185/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 28/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO DE PREMISSE. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER EXCEPCIONAL. ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO CONSTATADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ACOLHIDO.

(...)

3. O Tribunal de origem concluiu que "não há identidade entre os feitos, que autorize o reconhecimento da litispendência" (fl. 328). A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, conhecendo do agravo, não se conhecer do recurso especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.190.326/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.545.996 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0007935-9

Número de Origem:

10000190329292010 50006041620198130342

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE NAYARA GOMES GUIMARAES
ADVOGADO : DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA - MG097355

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME PSICOTÉCNICO /
PSIQUIÁTRICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALINE NAYARA GOMES GUIMARAES
ADVOGADO : DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CORNELIA TAVARES DE LANNA - MG097355

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024